

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta topográfica de Portugal na escala 1:10 000, n.º 34-c/2-5, do Instituto Geográfico e Cadastral, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos departamentos seguintes:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas à Região Militar de Lisboa;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 3.º

Bateria Antiaérea do Torneiro

Alturas possíveis sem licença militar (metros)	Alinhamentos definidos por azimutes cartográficos	Arcos de circunferência	
		Raios (metros)	Centro dos arcos e referência dos azimutes
9	344° 00' - 08° 00'	200-300	Posto de comando da Bateria
12	08° 00' - 30° 00'	200-300	
	106° 00' - 180° 00'	200-300	
	328° 00' - 344° 00'	200-350	
	344° 00' - 08° 00'	300-350	
14	180° 00' - 214° 00'	200-300	
16	08° 00' - 30° 00'	300-400	
	30° 00' - 106° 00'	200-300	
	106° 00' - 180° 00'	300-400	
	180° 00' - 214° 00'	300-500	
	328° 00' - 08° 00'	350-400	
	214° 00' - 328° 00'	200-300	
20	08° 00' - 48° 00'	400-500	
	30° 00' - 106° 00'	300-400	
	106° 00' - 180° 00'	400-500	
	328° 00' - 360° 00'	400-500	
24	214° 00' - 328° 00'	300-400	
30	48° 00' - 106° 00'	400-500	
	214° 00' - 328° 00'	400-500	

Nota. — As alturas referem-se ao terreno natural existente à data da publicação deste decreto.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que foram trocados, em Lisboa, em 27 de Janeiro de 1972, entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal e o embaixador da Áustria em Lisboa os instrumentos de ratificação da Convenção entre a República Portuguesa e a República da Áustria para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital, assinada em Viena em 29 de Dezembro de 1970 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 70/71, de 8 de Março.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Janeiro de 1972. — O Director-Geral Intérino, *Tomás de Melo Breyner Andresen*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 73/72

de 8 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o governador de Cabo Verde abra um crédito especial da importância de 1 400 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 322.º, n.º 1, alínea d) «Despesa extraordinária — Despesas extraordinárias: — Pagamento ao pessoal da Polícia de Segurança Pública e Guarda Fiscal da metrópole que presta serviço na província», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1972, tomando como contrapartida os recursos referidos no artigo 1.º do Decreto n.º 44 982, de 18 de Abril de 1963.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 74/72

de 8 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, tornar extensiva às províncias ultramarinas a base I da Lei n.º 2137, de 26 de Dezembro de 1968.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.